



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.710 - SP (2009/0229293-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ADILSON CREPALDI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI N. 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 16 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.710 - SP (2009/0229293-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Adilson Crepaldi** contra decisão assim ementada (fl. 201):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Agravo de instrumento improvido.

Em suas razões de agravo regimental, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada. Para tanto, repisa os fundamentos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.710 - SP (2009/0229293-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A despeito dos bem-lançados argumentos recursais, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque o ora agravante não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, por isso a mantenho integralmente, *in verbis* (fls. 201/204):

[...] É o relatório.

Razão não assiste ao agravante.

Cumpre registrar que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei n. 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei n. 200/74.

Na hipótese dos autos, há pormenor relevante. O ora agravante ingressou na Administração Direta do Estado de São Paulo em fevereiro de 1963, sob o regime estatutário. Posteriormente, em outubro de 1976, ingressou nos quadros da Administração Indireta, na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, portanto, após a publicação da Lei n. 200/74.

Para melhor elucidação, confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 85/86/87):

"Conforme se verifica dos autos, o autor ingressou nos quadros da Administração, pelo regime celetista, para prestar serviços à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM), somente em outubro de 1976.

Nesta época, já estava em vigor a Lei n. 200/74, a qual revogara as Leis n. 1.386/51 e 4.819/58, garantindo a complementação de aposentadoria somente aos contratados anteriormente à promulgação desta lei, conforme redação dada pelo parágrafo único do artigo 1º. [...]

Portanto, como o autor ingressou nos quadros funcionais da Administração Indireta em 1976, não faz jus à ressalva estabelecida pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 200/74, porquanto admitido posteriormente à vigência da referida lei.

Note-se, por oportuno, que a exceção prevista na Lei n. 200/74 aplicava-se somente aos empregados contratados sob a égide da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, de Administração descentralizada.

Sendo assim, ao contrário do que sustenta o autor, o período trabalhado junto à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (18.02.1963 a 01.01.1998), sob o regime estatutário, não pode ser utilizado para a obtenção da complementação de aposentadoria pretendida, sendo incabível a interpretação extensiva da norma almejada pelo apelante."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, o acórdão recorrido não merece reparos, porque se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que apenas os empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei n. 200/74 detém o direito à complementação de aposentadoria.

Nesse sentido: REsp 469131/SP, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJe 23/8/2004; Ag 790103/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJe 14/9/2006; Ag 953524/SP, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe 27/11/2007.

Por fim, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento desta Corte, tem incidência, na espécie, a Súmula 83/STJ que dispõe: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0229293-4

AgRg no
Ag 1.253.710 / SP

Números Origem: 7020495

7020495000

7020495302

81905

8192005

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON CREPALDI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON CREPALDI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.